



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

**RESOLUÇÃO Nº 06 DE 01 DE JULHO DE 2015.**

Dispõe sobre os procedimentos e critérios de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame dos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos para atividades de mineração, em cava aluvionar e em leitos de rios e demais corpos hídricos de domínio do Estado de Santa Catarina.

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH**, órgão de deliberação coletiva vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 6.739, de 16 de dezembro de 1985, e 11.508, de 20 de julho de 2000, tendo vista o disposto em seu Regimento Interno; e

**Considerando** o Art. 3º, Inciso I, da Lei Estadual nº 6.739, de 16 de dezembro de 1985, que dispõe que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos é o órgão encarregado de estabelecer as diretrizes da política de recursos hídricos com vistas ao planejamento das atividades de aproveitamento e controle dos recursos hídricos no território do Estado de Santa Catarina;

**Considerando** a Lei Estadual nº 9.748, de 30 de novembro de 1994, que estabelece em seu art. 4º a outorga de direito de uso dos recursos hídricos como um dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 4.778 de 11 de outubro de 2006, que regulamenta a outorga de direito de uso de recursos hídricos, de domínio do Estado;

**Considerando** a competência do Órgão Gestor dos Recursos Hídricos para outorgar o direito de uso dos recursos hídricos dos corpos de água de domínio do Estado de Santa Catarina;

**Considerando** a necessidade de regulamentar a atividade de mineração em cava aluvionar e em leitos de rios e demais corpos hídricos de domínio do Estado de Santa Catarina;

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos técnicos e administrativos para outorga de direito de uso de recursos hídricos para atividades de mineração (mineral classe II), em cava aluvionar e em leito de rios e corpos hídricos de domínio do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I Cava aluvionar: cavidade formada pela retirada do minério de aluvião, que é aquele formado nos sedimentos depositados pelos rios;

II. Corpo hídrico: denominação genérica atribuída para qualquer manancial hídrico, inclusive nascentes, cursos d'água perene ou intermitente, trecho de rio, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa ou aquífero subterrâneo;

III. Jazida: concentração local de uma ou mais substâncias minerais;

IV. Lavra: conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida;

V. Mineral classe II: minérios de emprego imediato na construção civil, compreendendo areias, cascalhos e argilas. São responsáveis pela liberação em grande quantidade de sedimentos para os cursos d'água no seu processo de extração;

VI. Outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual Órgão Gestor dos Recursos Hídricos faculta ao outorgado o direito de uso de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

VII. Vazão consuntiva: vazão subtraída do corpo hídrico e que se perde durante o processo de extração, estocagem e transporte do minério;

VIII. Vazão máxima instantânea: é a maior vazão que pode ocorrer, mesmo em curto espaço de tempo, expressa em m<sup>3</sup>/s ou l/s, e está relacionada à estrutura e aos equipamentos utilizados na captação.

Art. 3º O exame dos requerimentos de outorga de direito de uso dos recursos hídricos para a atividade de mineração, estará condicionado à apresentação dos seguintes documentos e estudos:

I. Requerimento de outorga;

II. Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos – CEURH;

III. Identificação do requerente mediante dados do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física; ou dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e do Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica;

IV. Localização geográfica do ponto de captação, lançamento ou interferência, incluindo a identificação do corpo hídrico e respectiva bacia hidrográfica;

V. Comprovação do recolhimento dos emolumentos correspondentes ao ressarcimento dos custos dos serviços de publicação no Diário Oficial do Estado e da tramitação e análise técnica do requerimento, de acordo com os procedimentos e valores fixados pelo Órgão

Outorgante, na forma do regime orçamentário do Governo do Estado, como receitas diversas;

VI. Certidão da Prefeitura Municipal declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividades estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo e à proteção do meio ambiente;

VII. Estudos preliminares de concepção/viabilidade ou projeto básico, destacando:

- a) Descrição do Procedimento de lavra;
- b) A vazão máxima instantânea e volume diário que se pretenda derivar;
- c) Regime de variação, em termos de número de dias de captação, em cada mês, e de número de horas de captação, em cada dia;
- d) A vazão consuntiva;
- e) Descrição do procedimento de retorno do volume de água associado ao material dragado;
- f) Caso haja alteração da seção original do leito do curso de água, o requerente deverá apresentar o perfil longitudinal e as características das principais seções transversais do trecho em questão, antes e após a realização da intervenção e o estudo hidráulico, considerando os possíveis efeitos causados a jusante e a montante da intervenção.

VIII. Licença ambiental prévia, conforme legislação ambiental vigente;

IX. Indicação dos documentos de propriedade ou de cessão de uso do terreno onde se situa o empreendimento;

X. Cópia da Autorização de Lavra, emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM);

XI. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável pelo estudo ou projeto básico.

Art. 4º A outorga de direito de uso de recursos hídricos para a atividade de mineração, em cava aluvionar ou em leito de rios e demais corpos hídricos, terá sua vigência vinculada à data prevista para o final da lavra, conforme plano de lavra aprovado pelo DNPM, desde que não ultrapasse o prazo limite de 10(dez) anos.

Art. 5º A outorga poderá ser renovada mediante apresentação de requerimento à SDS, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término de sua validade, de acordo com o disposto no Capítulo IV do Decreto Estadual nº4778/2006.

Parágrafo único. A renovação só será possível, se for pré-requisito para que o empreendedor busque os demais diplomas legais, ou se ainda estiver em vigência, as demais certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, referentes à atividade em pauta.

Art.6º O outorgado deverá garantir o máximo retorno ao corpo hídrico, da água utilizada no processo de lavra, e que a mesma apresente qualidade equivalente àquela que está sendo captada;

Art. 7º Na operação do empreendimento, o outorgado deverá respeitar os demais usos existentes no corpo hídricos, principalmente os que poderão sofrer, direta ou indiretamente, os impactos causados pela exploração da referida atividade.

Art. 8º Em caso de estiagem ou na presença de qualquer situação que demande ações no sentido de preservar a qualidade e/ou a quantidade de água disponível no corpo hídrico, para atendimento dos demais usos definidos como prioritários, o outorgado deverá interromper a sua atividade, até que seja restabelecida as condições normais de operação.

Art. 9º As infrações e penalidades se encontram caracterizadas nos artigos 45 a 49 do Decreto nº 4.778, de 11 de outubro de 2006, sem prejuízo das demais sanções definidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS CHIODINI**

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos